



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010718-31.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FABIANO FERNANDES BALIEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 668

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal: 0010718-31.2024.8.26.0482

Agravante: Fabiano Fernandes Balieiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão que indeferiu pedido de remição de pena por leitura. Recurso da defesa.

Remição por leitura que encontra previsão na Resolução nº 391/2021 do CNJ. Embora não conste expressamente do artigo 126 da LEP, o reconhecimento do benefício é admitido por interpretação extensiva, mediante analogia *in bonam partem* (STJ). Documentos juntados pelo agravante que comprovam o preenchimento dos requisitos impostos pela referida resolução, tendo o sentenciado participado de projeto formalizado (Programa de Incentivo à Leitura – Lendo a Liberdade), com leitura de obra literária e confecção da respectiva resenha, a qual foi submetida à avaliação e foi validada pela Comissão de Validação da unidade prisional. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara.

AGRAVO PROVIDO, para conceder a remição de 04 (quatro) dias de pena ao sentenciado, em razão da leitura de uma obra literária (Estudo Panorâmico do Velho Testamento – I Reis a Cântico dos Cânticos), nos termos do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 391/2021.

Trata-se agravo em execução penal interposto por Fabiano Fernandes Balieiro contra a r. decisão, que indeferiu pedido de remição da pena por leitura (fls. 16/17).

Inconformado, requereu a reforma da r. decisão agravada, para que seja concedido o benefício da remição da pena pela leitura, nos termos da Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça (fls. 1/4).

Contraminuta apresentada às fls. 20/24.

Decisão mantida, em sede de juízo de retratação (fls. 26).

A Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer

pelo não provimento do recurso (fls. 36/41).

É O RELATÓRIO.

O agravado foi condenado à pena privativa de liberdade de 27 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, estando atualmente no regime fechado, por ter praticado crime de latrocínio, furtos, lesão corporal, resistência, e maus tratos à animais silvestres, com término de cumprimento de pena previsto para 03/05/2048 (fls. 190/196 do PEC n. 7000214-07.2015.8.26.0369).

Houve pedido de remição da pena em razão da leitura e resenha de obra literária. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente (fls. 09/15), sendo o benefício indeferido pelo MM Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“... A pretensão não merece acolhimento.

Com efeito, o artigo 126, § 1º, inciso I, da Lei de Execução Penal é expresso ao prever "atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional".

Assim, leitura de obra literária ainda que com elaboração de resenha não é estudo. Em tempos de conceitos duvidosos, vamos deixar as coisas bem claras: isto é uma atividade recreativa.

Atividades recreativas podem ser físicas ou de cunho intelectual. As primeiras são as conhecidas disputas de jogos de ludopédio entre os sentenciados. As segundas podem ser uma boa disputa de jogo de xadrez ou uma leitura literária com realização de respectiva resenha.

Atividades recreativas/diversões não ensejam remição de penas.

Nem mesmo se invoque resolução de órgão administrativo do planalto central, pura e simplesmente, porque tal modalidade de benefício necessita de criação/alteração por processo legislativo, ou seja, lei (formal e material).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de remição de penas em razão da leitura de obra literária, por falta de amparo legal, formulado pelo sentenciado Fabiano Fernandes Balieiro, MTR: 967273, RG: 30628269, RGC: 30628269, RJI: 181126719-42, atualmente recolhido na Penitenciária de Florínea” (fls. 16/17).

A respeito do tema, cabe consignar que embora o artigo 126, da Lei de Execução Penal, não traga expressamente a leitura como forma de remição, prevalece, como orienta o C. STJ, que **“a norma do art. 126 da LEP, ao possibilitar a abreviação da pena, tem por objetivo a ressocialização do condenado,**

sendo possível o uso da analogia in bonam partem, que admita o benefício em comento, em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal [...] O estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento. A leitura em si tem função de propiciar a cultura e possui caráter ressocializador, até mesmo por contribuir na restauração da autoestima. Além disso, a leitura diminui consideravelmente a ociosidade dos presos e reduz a reincidência criminal” (HC n. 312.486/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe de 22/6/2015.)

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. PROJETO FORMALIZADO. AGRAVO DESPROVIDO

[...]

Tese de julgamento: "1. A remição de pena por leitura é admissível em interpretação extensiva do art. 126 da LEP, desde que atendidos os requisitos da Resolução do CNJ. 2. A falta de previsão legal específica não impede a remição por leitura, desde que devidamente comprovada e, em especial, quando em projeto formalizado" (AgRg no HC n. 897.728/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 5/12/2024.)

Ademais, o benefício pleiteado encontra previsão na Resolução nº 391/2021 do CNJ, que revogou a Recomendação nº 44/2013:

“Art. 5º Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I - a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

[...]

IV - para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um

relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V - para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses”.

No caso em tela, restaram preenchidos os requisitos constantes da Resolução supramencionada.

Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, o sentenciado **participou de “Programa de Incentivo à Leitura – Lendo a Liberdade”**, tendo realizado a leitura de obra literária (Estudo Panorâmico do Velho Testamento – I Reis a Cântico dos Cânticos) e confeccionado a respectiva resenha, a qual foi submetida à avaliação e **foi validada pela comissão de validação da unidade prisional** (fls. 5/8), fazendo jus ao benefício pleiteado.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Decisão pela qual foi indeferido o pedido de remição da pena do executado em razão da leitura. Insurgência defensiva. Interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, admitindo o benefício em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como no caso, a leitura e resenha de livros, nos termos da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça e consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Possibilidade. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001064-83.2025.8.26.0482; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Remição por leitura – Possibilidade – Reconhecimento pela C. 6ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ARES 711585 – Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça – Requisitos devidamente cumpridos pelo sentenciado - Agravo provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003755-09.2024.8.26.0158; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento:

29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

Agravo em Execução – R. decisão que concedeu a remição da pena pela leitura ao sentenciado. Recurso Ministerial pugnando pelo indeferimento do pleito – Impossibilidade. No caso em tela, cabível a remição pela leitura – Decisão em conformidade com a Resolução nº 391/21, do CNJ – R. decisão do STJ, no sentido de que "o estudo está estreitamente ligado à leitura e à produção de textos, atividades que exigem dos indivíduos a participação efetiva enquanto sujeitos ativos desse processo, levando-os à construção do conhecimento". Declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.648/18 que não tem o condão de afastar a remição lançada na r. decisão agravada – r. decisum impugnado que se encontra lastreado nos referidos atos normativos secundários, sem qualquer óbice expresso da Lei nº 7.210/84. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0015011-81.2024.8.26.0502; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO PELA LEITURA. REQUISITOS DA RES. CNJ Nº 391/2021 PREENCHIDOS. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Consoante corrente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição da pena pela leitura. Precedentes. Resolução CNJ 391/2021 que, apesar de ter revogado a Recomendação CNJ nº 44/2013, manteve, em essência, os requisitos para a aludida remição. Atividades do sentenciado seguiram as orientações presentes no ato normativo: leitura de obras constantes do acervo bibliotecário do estabelecimento penal, participação em programa de incentivo à leitura, com registro da entrega dos livros, cumprimento do prazo mínimo estabelecido para a leitura e confecção de resenhas, com chancela estatal. Manutenção da decisão de origem. **Agravo ministerial desprovido.** (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006998-93.2024.8.26.0502; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

Diante disso, devidamente validada a resenha formulada pelo agravante com base na obra literária lida por ele, e de acordo com as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretrizes estabelecidas no artigo 5º, inciso V, da Resolução n. 391/2021 do CNJ, de rigor a remição da pena corresponde a 04 (quatro) dias.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** para conceder a remição de 04 (quatro) dias de pena ao sentenciado, em razão da leitura de uma obra literária (Estudo Panorâmico do Velho Testamento – I Reis a Cântico dos Cânticos), nos termos do artigo 5º, da Resolução CNJ nº 391/2021.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital